

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 390/2013

Trata-se de PL que *“Dá nova redação aos incisos II, V e revoga os incisos III e IV do art. 22º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.990/2009, 8.183/2007, 6.954/2003 e 5.528/1997, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 ...

I - ...

II - 2,5% (dois e meio por cento) para todos os demais serviços da lista anexa;

III - ...

IV - ...

V - Os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa serão tributados por alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 2º Revoga os incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O móvel da proposição, em síntese, é reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2,5% para os demais itens descritos na lista Anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, desde que não estejam inseridos nos incisos I e V do art. 22 da referida Lei; bem como revoga incisos III e IV do mesmo dispositivo legal.

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente do Prefeito e dos Senhores Vereadores:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.”

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – julgamento em 23 de agosto de 2011)

Com respeito à proposta de concessão de benefícios tributários, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 14, o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição

contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Assim, conforme determina a LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre renúncia de receita pública, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 acima transcrito.

Desse modo, tendo em vista que a proposição trata de redução de alíquota do ISSQN, a sua legalidade dependerá do atendimento ao disposto no referido dispositivo da LC nº 101/00.

Cabe alertar que visando à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação. Dessa forma, sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Alterar a redação do art. 1º do PL, especificando que só os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passam a vigorar com a nova redação e não o art. 22 inteiro, uma vez que da forma como o art. 1º está redigido revoga os parágrafos 1º a 9º do referido dispositivo, bem como não há transcrição da redação do seu inciso I. Assim, sugerimos a seguinte redação: “Art. 1º Os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passam a vigorar com a seguinte redação:”
- 2) Ao final da nova redação proposta para os incisos II e V do art. 22 da Lei 4.994, de 1995 (art. 1º do PL) acrescentar as letras ‘NR’, indicando que houve nova redação para os aludidos dispositivos, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95/98¹;

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (g.n.)

- 3) Suprimir a expressão “renumerando-se os demais”, constante ao final do art. 2º do PL, uma vez que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, nos termos do Art. 12, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 95/98²;

Pelo exposto, opinamos pela legalidade da proposição, desde que atendidas às determinações da LC nº 101/00, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, item 1 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de outubro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica

² Art. 12. ...

III ...

c) **é vedado o aproveitamento do número revogado**, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’**, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (g.n.)